SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209964 - RO (2026/0105146-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MADEIREIRA ALFA IND. E COM. LTDA
ADVOGADO	:	MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
		FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
		BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. *DIES INTERPELLAT PRO HOMINE*. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.132/STJ. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao passo que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

2. Em outras palavras, "*tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do brocardo dies interpellat pro homine. Trata-se, pois, não a mora ex persona, mas a mora ex re, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação complementar por parte do credor*" (REsp 1.034.269/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe de 26/10/2016).

3. Com base em tais premissas, em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema Repetitivo 1.132, pacificando o entendimento de que, "*para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao*

Documento eletrônico VDA60679508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: cf91d2e3-dcc8-4044-aacd-ce2bee239e73

devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023).

4. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, constante no instrumento contratual, cuja comunicação não se completou com devolução da notificação pelo motivo "*Não Procurado*". Portanto, comprovada a mora, deve-se prosseguir com o *iter* da ação de busca e apreensão. O entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial da parte contrária provido.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: cf91d2e3-dcc8-4044-aacd-ce2bee239e73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209964 - RO (2026/0105146-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MADEIREIRA ALFA IND. E COM. LTDA
ADVOGADO	:	MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
		FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
		BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. *DIES INTERPELLAT PRO HOMINE*. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.132/STJ. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao passo que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

2. Em outras palavras, "*tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do brocardo dies interpellat pro homine. Trata-se, pois, não a mora ex persona, mas a mora ex re, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação complementar por parte do credor*" (REsp 1.034.269/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe de 26/10/2016).

3. Com base em tais premissas, em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema Repetitivo 1.132, pacificando o entendimento de que, "*para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao*

Documento eletrônico VDA60370627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:58
Código de Controle do Documento: 2721e92e-9637-4193-a1a9-d8b04f55be88

devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023).
4. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, constante no instrumento contratual, cuja comunicação não se completou com devolução da notificação pelo motivo "*Não Procurado*". Portanto, comprovada a mora, deve-se prosseguir com o *iter* da ação de busca e apreensão. O entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial da parte contrária provido.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **MADEIREIRA ALFA IND. E COM. LTDA**, contra decisão proferida pela presente Relatoria, às fls. 229-234, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., ante a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o rastreamento do AR revela que a correspondência foi postada em Belo Horizonte/MG em 8 de abril de 2025, a qual permaneceu aguardando retirada nas agências dos Correios em Ariquemes/RO, posteriormente sendo devolvida ao remetente com a anotação "não retirou o objeto". Assenta que não houve saída do carteiro para tentativa de entrega no endereço da agravante.

Diante do exposto, sustentou a reforma da decisão agravada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 252-258, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

O inconformismo não merece acolhimento.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Madeireira Alfa Ind. e Com. Ltda., contra decisão liminar, para apreensão de caminhão objeto de contrato de alienação fiduciária, proferida nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Volkswagen S/A, com fundamento na ausência de constituição em mora do devedor, porquanto a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato não foi entregue, por motivo "não procurado".

A Corte de origem entendeu que a devolução da correspondência com o *status* "não procurado", sem nenhuma tentativa efetiva de entrega no endereço do devedor, não satisfaz o requisito legal para constituição em mora.

Assim, o que se extrai dos autos é que a notificação foi encaminhada ao endereço informado no contrato, contudo, não foi recebida pelo devedor por circunstâncias alheias ao remetente e aos Correios.

Documento eletrônico VDA60370627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:58
Código de Controle do Documento: 2721e92e-9637-4193-a1a9-d8b04f55be88

A constituição em mora do devedor de dívida líquida possui fundamento no art. 397 do Código Civil, cuja dicção é no sentido de que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, ao passo que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Em outras palavras, "*tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do brocardo dies interpellat pro homine. Trata-se, pois, não a mora ex persona, mas a mora ex re, quando, então, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, na medida em que o devedor tem prévia ciência da data em que a obrigação líquida deve ser adimplida, dispensando, assim, eventual notificação complementar por parte do credor*" (REsp 1.034.269/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 20/10/2016, DJe de 26/10/2016).

O debate dos autos não é novo e foi objeto de apreciação recente pela Segunda Seção desta Corte Superior, ao apreciar o Tema repetitivo 1.132. Na assentada do dia 10/8/2023, definiu-se que, para a comprovação da mora, em contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual.

Para fins repetitivos, a tese foi aprovada com a seguinte redação:

> "*Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora,* ***é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento****, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*" (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023)

Com efeito, é suficiente ao credor comprovar o envio da notificação extrajudicial ao endereço declinado no instrumento contratual, quando o seu não recebimento resulta de mudança de endereço não comunicada oportunamente. Nesses casos, ainda que não recebida efetivamente a notificação extrajudicial, caracteriza-se como cumprida a formalidade necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem.

No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, constante no instrumento contratual, cuja comunicação não se completou por circunstâncias alheias ao remetente e aos Correios, com devolução da notificação pelo motivo "Não Procurado". Portanto, comprovada a mora, deve-se prosseguir com o *iter* da ação de busca e apreensão.

Assim, constatada a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento jurisprudencial do STJ, tendo em conta o envio de notificação extrajudicial pelo credor, para o endereço constante no contrato, era mesmo de rigor o provimento do recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., para cassar o acórdão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a regular constituição em mora da parte devedora.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60370627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:58
Código de Controle do Documento: 2721e92e-9637-4193-a1a9-d8b04f55be88

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:58
Código de Controle do Documento: 2721e92e-9637-4193-a1a9-d8b04f55be88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.209.964 / RO

Número Registro: 2026/0105146-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08075115620258220000 70094334020258220002 8075115620258220000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO : MADEIREIRA ALFA IND. E COM. LTDA
ADVOGADO : MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MADEIREIRA ALFA IND. E COM. LTDA
ADVOGADO : MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394

Documento eletrônico VDA60661317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: 2e5b377c-43de-4410-8856-0e3ed4a868bf

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:08
Código de Controle do Documento: 2e5b377c-43de-4410-8856-0e3ed4a868bf